



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 52/2026

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *“Dispõe sobre a proibição de exigência ou cobrança para guardar ou vigiar veículo automotor estacionado em via pública, sem autorização do Poder Público Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Nos termos da justificativa apresentada: *“O presente Projeto de Lei visa combater práticas ilegais e abusivas relacionadas à cobrança indevida para guarda ou vigilância de veículos em vias públicas, prática que gera insegurança, constrangimento e desordem urbana no Município de Sorocaba”*.

É o relatório

2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A matéria encontra respaldo na autonomia e na competência legislativa do Município para tratar de **assuntos de interesse local**, especialmente no que se refere ao adequado **ordenamento territorial** e à disciplina do **uso do espaço urbano**, nos termos dos arts. 18, 30, inciso I, e 182 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**” (g.n.)*

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.** (g.n.)*





No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o **poder de polícia administrativa** sobre o uso dos bens públicos e do espaço urbano, zelando pela ordem, segurança e bem-estar da população local (arts. 4º, incisos I e XVI, 33, incisos I e XIV e 173 da LOM).

“Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;”

*Art. 173. A **política de desenvolvimento e expansão urbana** tem por objetivo a organização territorial, de modo a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o **bem-estar de seus habitantes”**.*

Oportuno registrar que o exercício do **poder de polícia** pela Administração Pública encontra respaldo no art. 78 do Código Tributário Nacional, que o define como a atividade destinada a condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos ou a prática de atividades, em razão de interesse público relacionado à ordem, à segurança, à saúde, aos costumes e à tranquilidade pública.

No caso em análise, a proibição de cobrança irregular, configura legítima expressão desse poder, na medida em que visa coibir condutas abusivas e defender a ordem pública.

Importa destacar, ainda, que o projeto **não proíbe a profissão de guardador de veículos**, reconhecida pela **Lei Federal nº 6.242/1975**, mas apenas condiciona o exercício da atividade em vias públicas à **prévia autorização do Poder Público Municipal**, o que caracteriza legítima forma de regulamentação do uso do espaço urbano.

3) DA INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE

No que concerne à sua iniciativa, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que, em sua essência, não trata de nenhuma das matérias elencadas no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder





Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, em simetria com o art. 24, §2º da Constituição Paulista² e art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

4) DAS IRREGULARIDADES

Em que pese a competência municipal e a ausência de vício de iniciativa da matéria central da proposição, alguns dispositivos apresentam vícios que comprometem sua legalidade.

O **§1º do art. 1º** do projeto faz referência às práticas de “coação”, “extorsão” e “ameaça”, impondo multa administrativa em decorrência dessas condutas. Contudo, tais conceitos possuem **natureza tipicamente penal**, cuja definição é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, é recomendável que o Município não associe diretamente a incidência de sanção administrativa a condutas descritas como crimes, sob pena de eventual alegação de indevida interferência em matéria penal, devendo a norma limitar-se à descrição de comportamentos administrativos irregulares.

Sendo assim, visando reduzir riscos de questionamento judicial quanto à constitucionalidade da proposição, apresenta-se a seguinte proposta de **alteração da redação do §1º do art. 1º**:

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





“§ 1º Constitui infração administrativa, sujeita à multa de 100 (cem) vezes a UFESP, dobrada em caso de reincidência, impedir, constranger ou intimidar terceiros, bem como utilizar artifícios ou objetos para a reserva de vagas, sem a devida autorização municipal, com o objetivo de obter vantagem financeira pela guarda, vigilância ou cuidado de veículo automotor em via pública.”

O **§2º do art. 1º** apresenta **vício de inconstitucionalidade formal**, ao conferir à Guarda Civil Municipal competências de fiscalização e aplicação de penalidades, pois isso invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STF e do TJ-SP.

Nesse sentido, destacamos um precedente do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, que em caso semelhante, julgou inconstitucional somente dispositivo que impunha novas atribuições a órgão específico da Administração Municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.706, de 16 de maio de 2019, do Município de Guarulhos (“estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros ‘flanelinhas’”), de iniciativa legislativa, cujo **artigo 4º dispõe que “a Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana fiscalizará a aplicação desta Lei, podendo, se necessário, fazer convênio com outras secretarias, órgãos ou entes federativos”** –(...) Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa **ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – **Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174844-31.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)

Recomenda-se, portanto, ajustar a redação do §2º para somente mencionar **“órgãos municipais competentes”**, nos seguintes termos:

“§2º – A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberão aos órgãos municipais competentes, podendo a vítima formalizar denúncia diretamente aos canais oficiais do Município para adoção das providências administrativas cabíveis”.

Por sua vez, a destinação das multas ao FUMSEP, prevista no **Art.2º da proposição**, é ilegal, pois a **Lei Municipal nº 11.585, de 2017**, que instituiu o Fundo, estabelece um rol taxativo de receitas, sem prever multas administrativas ou quaisquer valores decorrentes do exercício do poder de polícia. Sem previsão na lei de regência do Fundo, tal destinação é inviável e o dispositivo **deve ser suprimido**.





5) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a proposição contém **vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade em sua redação atual**, que podem ser sanados mediante o acolhimento das alterações propostas, corrigindo os problemas de competência e a irregularidade na destinação das receitas.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003700390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **13/03/2026 14:56**

Checksum: **7607FC0716B54397B4DE01A3D5814744513E60E79C4404257493B971F59E9124**

